



O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM**, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, 52 – Centro, vem, por meio de seus representantes, em atenção ao relatório do I. Deputado Federal Laerte Bessa apresentado à Comissão Especial da Câmara dos Deputados que analisa a PEC 171/1993, reiterar o seu firme propósito contrário a redução da maioria penal, nos termos que abaixo segue.

Como é cediço, em 09 de junho de 2015, o Deputado Federal Laerte Bessa apresentou à Comissão Especial da Câmara dos Deputados, na qualidade de relator, parecer “pela admissibilidade das Emendas de número 1 a 3/2015 e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição n.º 171, de 1993, principal, bem como das seguintes apensadas: PEC 37, de 1995, PEC 91, de 1995, PEC 301, de 1996, PEC 426, de 1996, PEC 531, de 1997, PEC 68, de 1999, PEC 133, de 1999, PEC 150 de 1999, PEC 167, de 1999, PEC 633, de 1999, PEC 377, de 2001, PEC 582, de 2002, PEC 64, de 2003, PEC 179, de 2003, PEC 272, de 2004, PEC 48, de 2007, PEC 223, de 2012 e PEC 279, de 2013; na forma do **substitutivo** apresentado. E pela **REJEIÇÃO** das: PEC 260, de 2000; PEC 169, de 1999; PEC 242, de 2004; PEC 345, de 2004; PEC 386, de 1996, PEC 228, de 2012; PEC 382, de 2014, PEC 321, de 2001, PEC 302, de 2004, PEC 489, de 2005; PEC 73, de 2007; PEC 125, de 2007; PEC 438, de 2014; PEC 85, de 2007; PEC 87 de 2007; PEC 399, de 2009; PEC 273, de 2013 e PEC 332, de 2013”.

O substitutivo apresentado foi assim redigido:

“Art. 1º. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.



Parágrafo único. Os maiores de dezesseis e menores de dezoito cumprirão a pena separados dos adultos, devendo a pena observar finalidade educacional e ressocializante, nos termos da lei.

Art. 2º A vigência da presente Emenda à Constituição depende de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado simultaneamente com as próximas eleições que se realizarem após a sua publicação.

Parágrafo único. Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto nesta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral”.

Pois bem. Novamente cabe-nos reforçar os argumentos já expostos em nota técnica anterior e que conduzem à inevitável conclusão de que a redução da maioria penal, além de inconstitucional e violadora de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, representa grave retrocesso para a juventude brasileira:

- (i) O artigo 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea e, como tal, não pode ser modificada ou abolida, pois os artigos 227, 228 e 229 da Carta Magna são típicos direitos sociais que, na realidade, nada mais fazem do que especificar o termo genérico de proteção à infância (previsto no artigo 6º da CF). Assim, esses direitos específicos não podem ser objeto de emenda constitucional tendente a desguarnecer sua proteção, uma vez que se trata de direitos fundamentais;
- (ii) A legislação vigente não só fixou um limite etário de responsabilização penal como o estabeleceu aos 18 anos, utilizando-se de critérios **biológicos** para tanto, os quais decorrem do reconhecimento das particularidades das etapas de desenvolvimento do ser humano, que podem ser divididas em infância, adolescência, adulta e senil, que



demandam, cada uma delas, uma resposta estatal diferenciada em virtude da prática de uma conduta típica;

- (iii) O reconhecimento da infância e da adolescência como etapas do desenvolvimento do ser humano em que são constatadas condições peculiares ensejou a declaração expressa da inimputabilidade dos menores de 18 anos, os quais estão sujeitos apenas aos preceitos da lei especial. A construção do aparato legislativo que definiu a maioridade penal (Constituição Federal, Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente) foi delineada por uma opção política, mas com base no reconhecido marco científico que distingue a adolescência da idade adulta, que enseja tratamento diferenciado para aqueles que infringem a norma penal e possuem até 17 anos. A decisão política fundamenta-se, assim, na adoção do princípio da absoluta prioridade e da Doutrina da Proteção Integral, no reconhecimento das condições peculiares de desenvolvimento e dos interesses superiores da criança e do adolescente, bem como na constatação das particularidades de que se reveste a criminalidade juvenil;
- (iv) Trata-se de uma Política Criminal fundada no reconhecimento de que, para o que se convencionou chamar de bem comum, à criança e ao adolescente deve-se dispensar tratamento particular, especialmente direcionado para a prevenção (especificamente em relação ao contato com o sistema prisional, à institucionalização e à criação do estigma criminoso – não por outra razão a elevação ao nível constitucional dos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em estado de desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade – art. 227, §3º, V, CF). Desse modo, as diretrizes da maioridade penal justificam-se politicamente em virtude da constatação científica de que a criminalidade juvenil somente pode ser combatida com a prevalência de medidas preventivas, que se valham da responsabilização – na proporção do ato praticado – como



forma de socioeducar, e não, ao invés, de inocuização e repressão. É a prevenção, em seu mais amplo aspecto, que deve orientar a temática do adolescente que infracionar, adotando-se, para isso, toda uma política de atendimento, a ser implementada pelas esferas nos âmbitos dos governos federal, estadual e municipal, tal qual recentemente apresentada pela lei 12.594/12, que instituiu o Sistema de atendimento Socioeducativo (SINASE);

- (v) O escopo da prevenção está fundado especialmente no intuito de minimizar os efeitos da intervenção estatal punitiva, reconhecendo os inconvenientes de submeter os adolescentes ao regime penal tradicional, e com isso evitar não só a estigmatização decorrente da sujeição ao controle social formal, como o direcionamento da vida à criminalidade. Assim, também, é que os desdobramentos dos princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade igualmente convergem para atingir a finalidade preventiva, o que também exige o reconhecimento e a implementação de políticas públicas dirigidas aos adolescentes que praticaram ato infracional. Em síntese, essa política de prevenção está assentada na finalidade socioeducativa que pauta todo o sistema concebido e formalizado no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que todo adolescente que pratica ato infracional tem que ser visto sob uma ótica de responsabilização em vistas à socioeducação, à sua integração social por meio do cumprimento de plano individual de atendimento traçado pela entidade responsável pela execução da medida socioeducativa, conforme previsão do art. 2º da Lei do SINASE, promovendo-se, assim, a sua cidadania;
- (vi) A legislação nacional vigente e que define o limite etário de responsabilização penal aos 18 anos é reflexo dessa orientação político-criminal. Pode-se afirmar, com isso, que há relação dialética entre a previsão legal e a Política Criminal que pauta o atendimento a ser



destinado à criança e ao adolescente que praticam condutas descritas como crimes ou contravenções penais. O principal efeito dessa política caminha por dois prismas: a impossibilidade de responsabilização da criança e a responsabilização estatutária dos adolescentes;

- (vii) Sob a ótica da política fundada na prevenção, deve-se rechaçar toda e qualquer intenção legislativa de reduzir a maioria penal, pois representa a adoção de uma política inocuidadora, de escanteamento, que não condiz com a Política Criminal adotada. As propostas de redução da maioria penal são frutos de movimentos político-criminais radicais, como o da Lei e Ordem, cuja ideologia da repressão verifica-se, na prática, por meio do rigor da coerção penal, pelo recrudescimento do sistema, que passa necessariamente pelo desejo desenfreado de reduzir a maioria penal e com isso submeter os adolescentes ao regime penal tradicional;
- (viii) Os debates democráticos em torno dos assuntos de interesse da sociedade devem ser sempre incentivados, mas pautados por argumentos técnicos. No tocante à definição legislativa do limite etário de responsabilização penal constata-se que ela está amparada em fundamentos sólidos e que sua ancoragem político-científica não se modificou até o presente momento, razão pela qual não há justificativas plausíveis para a redução da maioria penal;
- (ix) A explanação dos motivos ensejadores da escolha do limite etário, assim como a demonstração de que o Brasil não está distante dos parâmetros internacionais, eis que a grande maioria dos países adota a maioria penal aos 18 anos, desmistificam os argumentos fantasiosos que têm levado a uma perigosa movimentação legislativa no sentido de emendar a Constituição com pretensões reducionistas.



Todas as razões amplamente descritas ensejam que o substitutivo apresentado seja, no seu mérito, rejeitado. Mas não é só.

O relatório do I. Deputado Federal Laerte Bessa prevê que a vigência da redação do novo artigo 228 da Constituição Federal dependa da aprovação em referendo popular.

A primeira questão que surge é se o referido intento tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro ou, mais do que isso, se é admissível quando a matéria está protegida por ser cláusula pétrea.

É notório que as cláusulas pétreas previstas na Constituição Federal, não podem, de maneira alguma, ser objeto de emenda constitucional. Nos termos do quanto já reiterado no início deste documento, o direito à infância constitui um inequívoco direito e uma garantia constitucional, o qual não pode ser abolido. Em que pese o referendo popular esteja fundamentado no princípio democrático e na soberania popular, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal, é fato que não se pode submeter a ele os assuntos cristalizados sob a égide da cláusula pétrea. Esse entendimento é firmado a partir do próprio artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, que veda qualquer proposta de emenda tendente a abolir as matérias relacionadas, sem a previsão de qualquer exceção.

Desse modo, a modificação do artigo 228 da Constituição Federal ensejaria típico exercício do poder constituinte originário que restringiria o exercício já reconhecido pelo Texto vigente de direitos individuais, não se admitindo a consulta popular no caso presente.

Por esses motivos, e em acréscimo à nota técnica já oferecida aos d. parlamentares, opina-se pela **rejeição do substitutivo do eminente Relator**, e bem assim, como já antes explanado, também pela **rejeição** da Proposta de Emenda Constitucional nº 171/1993.



De São Paulo a Brasília, aos 16 de junho de 2015.

Andre Pires de Andrade Kehdi
(Presidente do IBCCrim)

Renato Stanziola Vieira
(Coordenador-Chefe do Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)

Fabiana Eduardo Saenz (Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)

Liliana Carrard (Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim)